

## AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA | FISCAL

Ofício - Circulado Cobrança

Processo	Data do documento	Relator
90054/2022,	6 de junho de 2022	N.D.

### DESCRITORES

Representação Fiscal do Não Residente. Clarificação de Procedimentos

---

### SUMÁRIO

N.D.

### TEXTO INTEGRAL

Exmos. Senhores Subdiretores-Gerais Diretor da Unidade dos Grandes Contribuintes Diretores de Serviços Diretores de Finanças Diretores de Alfândega Chefes de Finanças Coordenadores das Lojas do Cidadão

REPRESENTAÇÃO FISCAL DO NÃO RESIDENTE. CLARIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

Mostrando-se necessário clarificar e delimitar o âmbito de aplicação da obrigatoriedade de nomeação de representante fiscal do não residente, foi, por despacho 2022.01.21 da Senhora Diretora-Geral sancionado o seguinte entendimento, bem como a implementação da respetiva adaptação dos sistemas:

1 - Enquadramento A figura jurídica do representante fiscal consagrada na lei tributária radica no instituto civil da representação, através do qual se visam

suprir casos de incapacidade para o exercício de direitos. Excetuadas as situações em que a representação é estatutária, porque indissociável desta incapacidade de exercício dos sujeitos, ela é meramente instrumental e pressupõe uma inaptidão do representado, quer para a realização de um negócio jurídico (nos termos da lei civil), quer para o cumprimento de obrigações e exercício de direitos decorrentes de uma relação jurídica tributária. Por conseguinte, e admitindo que o pedido de atribuição de um NIF por cidadãos não residentes poderá não se ater, necessariamente, ao âmbito definido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro, a imposição legal de designação de um representante fiscal não deverá destacar-se da finalidade intrínseca do próprio instituto da representação e do contexto jurídico tributário. Nesse sentido, a lei tributária exige apenas a designação de um representante fiscal com domicílio em território nacional quando, no âmbito de uma relação jurídica tributária a estabelecer, se afigure necessário assessorar no cumprimento de obrigações tributárias pelos sujeitos passivos residentes em país terceiro (nacionais e estrangeiros) e garantir o necessário contacto entre a administração tributária e os contribuintes, para o exercício de direitos destes últimos. Assim, ancorados nesta interpretação do regime jurídico da representação fiscal, e da leitura conjugada MOD. 52.4

do estatuído no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 23.º, ambos do decreto-Lei n.º 14/2013, com o n.º 6 do artigo 19.º da Lei Geral Tributária (cuja redação circunscreve a obrigatoriedade de designação de representante Av.ª João XXI, 76 - 9.º - 1045-065 LISBOA Email:

Tel: (+351)

Fax: (+351) -

Centro de Atendimento Telefónico: (+351) 217 206 707

ÁREA DE COBRANÇA GABINETE DO SUBDIRETOR-GERAL

a “sujeitos passivos residentes no estrangeiro”), um cidadão que, cumulativamente, (i) não tenha domicílio fiscal em Portugal nem na União

Europeia ou no Espaço Económico Europeu (Noruega, Islândia e Liechtenstein), (ii) não preencha os pressupostos legais para ter o estatuto fiscal de residente, (iii) não seja sujeito passivo do imposto, à luz do estatuído no n.º 3 do artigo 18.º da LGT, (iv) não se encontre sujeito ao cumprimento de obrigações nem pretenda exercer quaisquer direitos junto da administração tributária, não é obrigado a designar um representante fiscal. Deste modo, sendo a representação fiscal um instrumento finalisticamente dirigido ao suprimento da incapacidade de exercício de direitos e de cumprimento de obrigações tributárias pelo representado, a imposição legal da sua designação deve reconduzir-se ao contexto de uma relação tributária constituída ou a constituir com a AT, num momento póstumo.

2 - Inscrição e atribuição de NIF No ato de inscrição e atribuição de NIF a cidadão nacional ou estrangeiro, como não residente, com morada em país terceiro, isto é, em país não pertencente à União Europeia (UE) ou ao Espaço Económico Europeu (EEE), não é obrigatória a designação de representante fiscal.

3 - Início de uma relação jurídica tributária Torna-se obrigatória a nomeação de representante fiscal se, após a atribuição de NIF como não residente e enquanto residir em país terceiro, vier a ser sujeito de uma relação jurídica tributária, nomeadamente, venha a:

- Ser proprietário de um veículo e/ou de um imóvel registado/situado em território português;

- 

- Celebrar um contrato de trabalho em território português;

- 

- Exercer uma atividade por conta própria em território português;

O prazo para cumprimento da obrigação de nomeação de representante fiscal é de 15 dias (ao abrigo do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 14/2013), exceto no caso de iniciar uma atividade por conta própria, uma vez que, nesta

situação, terá de efetuar a nomeação no momento do registo do seu início (nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 30.º e n.º 1 do artigo 31.º do Código do IVA). Nota: Relativamente aos cidadãos não residentes, com morada em país da UE/EEE, esta nomeação é sempre facultativa.

OfCir/90054/2022

2/4

#### ÁREA DE COBRANÇA GABINETE DO SUBDIRETOR-GERAL

4 - Alteração de morada para o estrangeiro Os cidadãos que declarem a residência em país terceiro e que sejam sujeitos de uma relação jurídica tributária, devem designar um representante fiscal (pessoa singular ou coletiva). Considera-se existir uma relação jurídica tributária, para este efeito, quando ocorre, nomeadamente, um dos seguintes factos: - Seja proprietário de um veículo e/ou de um imóvel registado/situado em território português; - Tenha em vigor um contrato de trabalho em território português; - Exerça uma atividade por conta própria em território português. Nestas situações, a nomeação do representante fiscal deverá ser feita no prazo de 15 dias a contar da alteração da morada para país terceiro.

5 - Nomeação como representante fiscal Pode ser nomeado como representante fiscal qualquer pessoa, singular ou coletiva, com residência em território nacional. Se o cidadão não residente exercer uma atividade por conta própria sujeita a IVA, o representante fiscal terá de ser sujeito passivo de IVA (com residência em território nacional).

6 - Responsabilidade do representante fiscal O representante fiscal assegura ao representado (cidadão não residente) o:

- 

Recebimento da correspondência expedida pela administração tributária, já que o representado se considera domiciliado na morada do representante, à luz do disposto no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 14/2013;

- 

Cumprimento de todos os deveres tributários acessórios, incluindo a entrega de

declarações de rendimentos;

- 

Exercício dos seus direitos junto da administração tributária, incluindo os de reclamação, recurso ou impugnação.

O representante fiscal não é responsável pelo pagamento dos impostos do cidadão não residente, com exceção da seguinte situação: É responsável pelo pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), se o cidadão não residente exercer uma atividade por conta própria sujeita a IVA, na medida em que existe uma responsabilidade tributária solidária do representante fiscal do sujeito passivo não residente (nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Código do IVA).

OfCir/90054/2022

3/4

ÁREA DE COBRANÇA GABINETE DO SUBDIRETOR-GERAL

7- Modo de efetuar a designação de representante fiscal a.

No Portal das Finanças (com a senha de acesso ao Portal das Finanças): o contribuinte singular,

titular de NIF como não residente, pode efetuar a nomeação do seu representante através do Portal das Finanças acedendo a “Serviços/Dados Cadastrais/Representante/Entregar Nomeação”, e selecionando a opção “IRS” ou “IVA e IRS”, neste caso, se exercer uma atividade em território português. b.

Através do e-balcão (com a senha de acesso ao Portal das Finanças), selecionando em “Imposto

ou área “> Registo de Contribuintes> em “Tipo de questão “> Identificação e em “Questão”> Representação Fiscal: •

se o pedido de nomeação for efetuado pelo contribuinte singular, titular de NIF como não residente, deve submeter, em anexo, uma declaração com a aceitação da representação fiscal, devidamente assinada pelo representante;

-

se o pedido de nomeação for efetuado pelo contribuinte que aceita ser representante fiscal, deve submeter, em anexo, a procuração com a atribuição de poderes para o efeito.

c.

Nos Serviços de Finanças ou Lojas do Cidadão, presencialmente, o cidadão não residente e o

representante fiscal podem solicitar e aceitar, respetivamente, a nomeação de representante. Este procedimento pode, em alternativa, ser efetuado exclusivamente pelo representante fiscal, desde que apresente procuração com poderes para o efeito. Nota: As procurações estão dispensadas de reconhecimento da assinatura se forem passadas a advogado/a ou solicitador/a, identificados/as nessa qualidade.

8 - Falta de designação de representante fiscal A falta de designação de representante fiscal, quando obrigatória, bem como a designação que omite a aceitação expressa pelo representante, é punível com coima de € 75,00 a € 7.500,00 (Cf. artigo 124º do Regime Geral das Infrações Tributárias), ficando o cidadão não residente impossibilitado do exercício de direitos junto da administração tributária, incluindo os de reclamação, recurso ou impugnação (nos termos do n.º 7 do artigo 19.º da LGT). Com os melhores cumprimentos, A Subdiretora-Geral Assinado de forma digital por Olga Maria Olga Maria Gomes Pereira 2022.06.06 10:57:34 Gomes Pereira Dados: +01'00'

OfCir/90054/2022

4/4

**Fonte:** <http://info.portaldasfinancas.gov.pt>